



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 694695/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ELIZA TIYOKO CAVALCANTE
TRAUCZYNSKI, FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS
EDUCACIONAIS LTDA, LESSANDRA CHLESKI, MUNICÍPIO DE
PRUDENTOPOLIS
ADVOGADO
PROCURADOR ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUCZYNSKI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 836/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Representação. Impugnação de sanção aplicada à pregoeira em razão do curto período determinado em edital para apresentação de amostras de uniformes. Precedentes desta Corte em que a sanção não foi aplicada. Matéria que pode ensejar dúvida. Ausência de dolo ou erro grosseiro, bem como, de prejuízo ao certame. Provimento do recurso. Afastamento da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face da Pregoeira.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Lessandra Chleski (peça 37), Pregoeira no Pregão Presencial n.º 109/2017 promovido pelo Município de Prudentópolis, em face do Acórdão n.º [2990/19](#) do Tribunal Pleno (peça 33).

Pela decisão impugnada, este Tribunal julgou procedente a Representação proposta por Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda em face do referido Pregão Presencial, tendo em vista ser exíguo o prazo de cinco dias úteis para apresentação de amostra dos uniformes licitados. Assim, determinou a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

113/2005 à Sra. Lessandra Chleski, tendo em vista que, enquanto pregoeira, foi a signatária do Edital de Licitação.

A recorrente, em síntese, postulou o provimento do recurso para que seja afastada a aplicação de multa sob o fundamento de que não teria havido ilegalidade. Nesse sentido, juntou jurisprudência desta Corte que teria validado outras licitações que teriam apresentado prazo similar para apresentação de amostras.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, por meio do Despacho n.º 1606/19-GCILB (peça 38), o recurso foi recebido e foi determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 1356/19-GCIZL (peça 42), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4889/21 (peça 44), opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

Por meio do Parecer n.º 967/21 (peça 45), o Ministério Público de Contas corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

2.1. Da impugnação à multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

A recorrente alegou que a decisão impugnada não teria evidenciado a norma legal que teria sido infringida, não configurando a hipótese de incidência do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. De outra forma, apresentou decisões deste Tribunal que teriam validado processos licitatórios com prazo similares para apresentação de amostras, o que evidenciaria a regularidade do item. Por fim, alegou sua ilegitimidade para responder pela sanção, uma vez que o prazo teria sido estipulado no Termo de Referência que, por sua vez, seria de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Razão parcial lhe assiste.

Afasto a alegação de ilegitimidade uma vez que coube à Pregoeira, a Sra. Lessandra Chleski, ao elaborar o edital (peça 5), estabelecer efetivamente o prazo, conforme consta sua assinatura no mencionado documento (fl. 19 da peça 5). Houve apenas a sugestão da Secretaria Municipal de Educação para que o prazo para apresentação de amostras a ser estabelecido em edital fosse de cinco dias úteis, conforme documento constante na fl. 9 da peça 37, o que não afasta a responsabilidade da pregoeira pela efetiva fixação do prazo em edital.

No que se refere à indicação específica de Lei infringida que teria determinado a aplicação de multa, apontou-se a não observância da razoabilidade, o que encontra previsão no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005¹, sendo, igualmente, princípio do sistema jurídico brasileiro. De outro modo, o fundamento encontra previsão no Prejulgado 22, que trata sobre a fixação de prazo razoável ao abordar do momento adequado para a apresentação de amostras em licitações:

O instrumento convocatório deverá estabelecer, **além do prazo razoável para apresentação da amostra**, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise

Nesse sentido, destaco o caráter normativo do Prejulgado, conforme previsão do art. 414 do Regimento Interno.

Assim, não falta fundamento para a configuração da irregularidade.

Contudo, excepcionalmente, entendo que a jurisprudência apresentada pela responsável pode, no presente caso, justificar o afastamento da multa aplicada.

Nesse sentido, a recorrente apresentou o Acórdão n.º [2597/2018](#) do Tribunal Pleno (Representação da Lei 8.666/93 autos n.º 172993/17), que tratou do

¹ Art. 9º No exercício de suas funções, o Tribunal de Contas utilizará os procedimentos definidos no Regimento Interno para fiscalizar a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, avaliar os programas e as políticas públicas dos poderes estadual e municipal e dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

§ 1º O acompanhamento de que trata este artigo visará à verificação dos atos quanto à legitimidade e economicidade, bem como quanto aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, **razoabilidade, proporcionalidade** e impessoalidade, devendo:
(Grifei)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pregão Presencial promovido pelo Município de Irati para registro de preço de uniformes escolares. No referido Acórdão foi firmado entendimento de que o prazo de três dias úteis para apresentação de amostras não teria restringido a competitividade, uma vez que houve a participação de cinco licitantes.

Nesse sentido, a decisão recorrida seguiu o paradigma do Acórdão n.º [1390/17](#) do Tribunal Pleno (Representação da Lei 8.666/93 autos n.º 215285/17):

De fato, o detalhamento exigido dos uniformes escolares confronta-se com o prazo de 3 dias para apresentação de amostras.

Conforme demonstrado na exordial, somente a compra dos fios da forma demandada no edital envolveria o lapso de 3 dias, que somando-se ao tempo de confecção do tecido (10 dias), do tingimento (14 dias), e da elaboração dos laudos (12 dias), supera – em muito – o termo definido pelo Município (documentos às pp. 13 a 16 da peça 2).

Visando conferir os dados subsidiados na inicial, foram efetuadas pesquisas junto a fornecedores.

A título ilustrativo, a preparação de apenas uma unidade da camiseta requerida pelo Edital pela empresa “Andrade Confecções” demandaria o prazo de 14 dias, termo semelhante ao estimado pela “Camisetas Curitiba”, de 15 dias.

Releva notar, por outro lado, que, no caso em tela, conforme indicado na decisão recorrida, em sede de impugnação administrativa, o prazo foi prorrogado para 12 dias, mas, mesmo assim, a multa foi aplicada, por ter se entendido, baseado em outros precedentes, que, ainda assim, o prazo seria exíguo (fl. 3/5 da peça 33).

A propósito, a Recorrente citou o Acórdão n.º [2292/19](#) do Tribunal Pleno (Representação da Lei 8.666/93 autos n.º 212510/17), que tratou de Pregão Presencial promovido pelo Município de Campo Largo para aquisição de uniformes escolares, tendo sido impugnado o prazo de três dias úteis para apresentação de amostras, todavia, o Município estendeu o prazo para dez dias úteis, razão pela qual o item perdeu o objeto, sendo a representação julgada improcedente. Destaco que,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nesse caso, o prazo de dez dias não foi questionado como insuficiente, nem tampouco imposta multa.

Ainda nessa linha, a recorrente apresentou o Acórdão n.º [1950/19](#) do Tribunal Pleno (Representação da Lei 8.666/93 autos n.º 703127/18), que tratou do Pregão Presencial promovido pelo Município de Arapongas com vistas ao registro de preços para futura contratação do fornecimento de uniformes escolares. Nesse caso, impugnou-se a diferença de prazos para apresentação de amostra no caso do vencedor ser desclassificado.

Conforme o referido julgado, o vencedor do certame teria dez dias úteis para apresentação de amostras e, caso desclassificado, os licitantes seguintes teriam cinco dias úteis, o que afrontaria a isonomia. O feito perdeu o objeto uma vez que o Município alterou a norma, passando a adotar prazo igualitário de dez dias para todos os licitantes. Novamente, o prazo para apresentação das amostras não foi apontado como insuficiente. Destaco, todavia, que a diferença de prazos e a afronta à isonomia acabam tratando de tema distinto do especificamente analisado nos presentes autos.

Acrescento a esses precedentes, a informação da Secretaria Municipal de Educação no sentido de que, a partir de pesquisa a editais de licitação de outros municípios, teria concluído pela razoabilidade do prazo de cinco dias úteis, o que, em tese, afasta a hipótese de dolo ou de erro grosseiro.

Importante ressaltar, também, não haver notícia nos autos de prejuízo à competitividade, tendo o alargamento do prazo, para 12 dias, em princípio, sanado eventual desconformidade que tivesse resultado na impossibilidade de contratação de alguma das licitantes, em função de eventual exiguidade desse mesmo prazo.

Dessa forma, entendo que, excepcionalmente, pode ser afastada a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Sra. Lessandra Chleski.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno **conheça** do Recurso de Revista interposto pela Sra. Lessandra Chleski (peça



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

37), Pregoeira no Pregão Presencial n.º 109/2017 promovido pelo Município de Prudentópolis, em face do Acórdão n.º [2990/19](#) do Tribunal Pleno (peça 33), para, no mérito, **dar-lhe provimento**, a fim de reformar a decisão impugnada, para afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face da recorrente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista interposto pela Sra. Lessandra Chleski (peça 37), Pregoeira no Pregão Presencial n.º 109/2017 promovido pelo Município de Prudentópolis, em face do Acórdão n.º [2990/19](#) do Tribunal Pleno (peça 33), para, no mérito, **dar-lhe provimento**, a fim de reformar a decisão impugnada, para afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face da recorrente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência